



Jurisprudência da Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 31.862-SP (2001/0053505-0)

Relator: Ministro Paulo Medina

Autora: Patrícia Lovato

Advogado: João Costa Machado Filho

Ré: Justiça Pública

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santo André-SP

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Conflito de competência. **Habeas corpus** impetrado no 1º grau. Declinação da competência para o Tribunal de Justiça. Decisão do órgão **ad quem** que determina a competência do Juízo de 1º grau. Conflito de competência suscitado pelo magistrado **a quo**. Inadmissibilidade.

Inexiste conflito de competência entre juiz de 1º grau de jurisdição e o tribunal ao qual se encontra vinculado, cumprindo ao juiz de 1º grau, tão-somente, acatar a deliberação do órgão **ad quem** acerca da determinação da competência.

Conflito de competência não conhecido, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retificando o proferido na sessão do dia 26.11.2003, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santo André-SP nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André em face da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Impetrado **habeas corpus** perante o Juízo de 1ª grau, declinou da competência para o Tribunal de Justiça (fl. 29), sob o fundamento de que, ao determinar o retorno dos autos à delegacia de polícia, exerceu jurisdição, porque vislumbrou a presença de indícios da materialidade do crime e da sua autoria.

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 57/59) acordou em determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª grau, firmando a sua competência para o julgamento do *writ*.

Sendo assim, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André suscitou o presente conflito negativo de competência.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República (fls. 70/71), opinando pelo não-conhecimento do conflito, com imediata devolução ao Juízo de 1ª grau para julgamento do **habeas corpus**.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): Inexiste conflito de competência entre juiz de 1ª grau de jurisdição e o tribunal ao qual se encontra vinculado.

Cumpra ao juiz de 1ª grau, tão-somente, acatar a deliberação do órgão **ad quem** acerca da determinação da competência.

Se o tribunal pode anular a decisão do magistrado de 1ª instância por incompetência, não há razão lógico-jurídica para que se admita a sua irresignação contra decisão da Corte que lhe é superior.

In casu, sequer existe previsão constitucional acerca do processamento e julgamento do conflito de jurisdição entre juiz e tribunal ao qual se acha vinculado.

Estatui o art. 105, I, **d**, da Constituição da República que “compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como *entre tribunal e juízes a ele não vinculados* e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Como houve em entender o Ministério Público Federal:

“(...) o juiz tinha o dever de cumprir o decisório porque não pode haver conflito entre o magistrado de 1º grau e o tribunal de apelação a que se encontra vinculado.”

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

“Ementa: Conflito de competência. Penal. Crime de ameaça. Apelação. Conflito estabelecido entre Turma Recursal e Tribunal de Alçada Estadual. Não-conhecimento.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, inciso I, alínea **o**, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição da República).

2. Não há conflito de competência entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça do mesmo Estado, devendo prevalecer a decisão deste, por ser órgão hierarquicamente superior. Precedente.

3. Inteligência do enunciado da Súmula n. 22 desta Corte Superior de Justiça.

4. Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.” (CC n. 30.913-MA, DJ 18.02.2002, p. 232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Inexiste conflito de competência entre juiz de 1º grau de jurisdição e o tribunal ao qual se encontra vinculado, cumprindo ao juiz de 1º grau, tão-somente, acatar a deliberação do órgão **ad quem** acerca da determinação da competência.

Posto isso, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André.

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA
N. 1-PA (2005/0029378-4)**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Suscitante: Procurador-Geral da República

Suscitada: Justiça Estadual do Pará

Réus: Rayfran das Neves Sales, Clodoaldo Carlos Batista, Amair Feijoli da Cunha e Vitalmiro Moura Bastos

EMENTA

Constitucional. Penal e Processual Penal. Homicídio doloso qualificado. (Vítima irmã Dorothy Stang). Crime praticado com grave violação aos direitos humanos. Incidente de deslocamento de competência – IDC. Inépcia da peça inaugural. Norma constitucional de eficácia contida. Preliminares rejeitadas. Violação ao princípio do juiz natural e à autonomia da unidade da Federação. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Risco de descumprimento de tratado internacional firmado pelo Brasil sobre a matéria não configurado na hipótese. Indeferimento do pedido.

1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto n. 678, de 06.11.1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural.

2. Dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições.

3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade

de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

5. O deslocamento de competência — *em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido* — deve atender ao princípio da *proporcionalidade* (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), *compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações* decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da *inércia, negligência, falta de vontade política* ou de *condições reais do Estado-Membro*, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, *não há a cumulatividade de tais requisitos*, a justificar que se acolha o incidente.

6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inciso III, da Lei n. 10.446, de 08.05.2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o incidente de deslocamento de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Sustentaram oralmente o Dr. Cláudio Lemos Fontelles (suscitante) e o Dr. Aloísio Campos, pelo Estado do Pará.

Brasília (DF), 08 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 10.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de incidente de deslocamento de competência — IDC, suscitado pelo ilustre Procurador-Geral da República Dr.

Cláudio Lemos Fonteles, em 04.03.2005 (fl. 2), com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada no dia 31.12.2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores do assassinato da irmã Dorothy Stang, ocorrido em Anapu-PA, Município situado a 68 km da sede da Comarca de Pacajá-PA, sejam deslocados para o âmbito da Polícia e da Justiça Federal naquele Estado.

Em suas razões, alega o suscitante que se encontram presentes, na hipótese, os dois requisitos que autorizam o deslocamento pretendido, que são: a) a grave violação de direitos humanos, tendo em vista que o trabalho da vítima destacava-se internacionalmente pela defesa intransigente dos direitos dos colonos envolvidos em conflitos com grileiros de terras naquela localidade, e b) a necessidade de garantir que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais firmados sobre direitos humanos, apontando, para tanto, evidências referentes ao quadro de omissões das autoridades estaduais constituídas, diversas vezes alertadas da prática das mais variadas atrocidades e violências envolvendo disputa pela posse e propriedade de terras no Município de Anapu-PA.

As informações requisitadas — na mesma data do pedido (fl. 255) — foram prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, no dia 22.03.2005, que se insurgiu contra a pretensão (fls. 339/371), trazendo aos autos farta documentação para demonstrar o empenho do Governo Estadual no combate à criminalidade e violência resultantes de conflitos agrários (fls. 372/505).

Por sua vez, a Procuradoria Geral de Justiça da referida unidade da Federação, por seu titular, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, espontaneamente, também ofereceu informações — trazendo cópia de vários documentos — acerca do andamento das investigações e do processo criminal, já instaurado, que à época (21.03.2005) se encontrava na fase de tomada dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 259/267).

Considerando o posterior recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público estadual em desfavor dos então indiciados, noticiado pelas referidas informações, determinei a intimação dos réus para manifestação sobre o presente pedido do deslocamento de competência, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 507).

O Sr. David Joseph Stang, irmão da vítima, na qualidade de assistente do Ministério Público estadual, manifestou-se pelo deferimento do pedido de deslocamento da competência. Sustentou, em síntese, a necessidade da federalização, em

virtude da ineficácia das instituições locais no que tange à “... prevenção das violações de direitos humanos; a parcialidade das investigações, e a não-aplicação das punições quando há responsabilização” (fl. 530).

Consigne-se, ainda, que *inúmeras* manifestações de pessoas, inclusive estrangeiras, e entidades dedicadas a tais direitos chegaram a nosso conhecimento, demonstrando a justa indignação com o ocorrido.

Expedida e cumprida a competente carta de ordem (fl. 510), embora regularmente intimados, não se manifestaram os acusados (fls. 608/613).

O Ministério Público Federal, por seu chefe, ilustre Dr. Cláudio Fonteles, emitiu o bem-fundamentado parecer, às fls. 615/621, pela procedência do pleito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): 1. A Constituição de 1988 preocupou-se, como não poderia deixar de ser, com os direitos básicos do homem (Título II — arts. 5º a 17), tanto que, de início, ao tratar dos princípios fundamentais, o constituinte originário deixou consignado que, **verbis**: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito” (Título I — art. 1º), tendo entre os seus 5 (cinco) principais fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III).

1.1. Não há dúvida quanto à importância dada pelo constituinte à questão dos direitos humanos ao prescrever, como cláusula pétrea, que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, inciso IV).

1.2. Não fora isso, o constituinte incluiu a prevalência de tais direitos dentre os princípios que devem reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, inciso II). Esta foi, certamente, forte razão que levou o saudoso Dr. Ulysses Guimarães, então Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, a batizar nossa Carta de “Constituição Cidadã”.

2. Nessa linha, a EC n. 45/2004 — aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional, publicada no dia 31.12.2004, decorrente da PEC n. 96-A, de 1992, à qual foram pensadas as PECs ns. 112-A/1995, 127-A/1995, 215-A/1995, 368-A/1996 e 500-A/1997, todas tratando da reforma do Poder Judiciário — inseriu no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de deslocamento da competência originária para a investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados com grave

violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, da esfera estadual para a federal, acrescentando ao art. 109 da Constituição o inciso V-A e o § 5º, com a seguinte redação, **verbis**:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

3. A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para a apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e, até mesmo, ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que, freqüentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo de crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a elas comunicados.

4. Por outro lado, não há negar a grande dificuldade do Governo Federal, no que tange às reiteradas omissões na apuração e punição dos crimes praticados internamente com grave violação aos direitos humanos, uma vez que a competência originária para a investigação, processamento e julgamento encontra-se no âmbito dos Estados, que, muitas vezes, por questões histórico-culturais e socioeconômicas, mostram-se insensíveis às violações desses direitos, os quais o Brasil comprometeu-se, inclusive no plano internacional, a respeitar e proteger e é, de resto, dever elementar, essencial, do Estado, como um todo, coibir e punir severamente os seus infratores, sem maltrato, jamais, à legalidade estrita.

4.1. Essas conclusões decorrem da edição da Medida Provisória n. 27, de 24.02.2002, convertida na Lei n. 10.446, de 08.05.2002, que, sem retirar a responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da CF, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, em grande e essencial avanço, autorizou a Polícia Federal a proceder à investigação acerca de infrações penais “relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte” (art. 1º, inciso III), bem como da Exposição de Motivos n. 231/A-MJ, de 13.05.1996, oriunda do Ministério da Justiça, que, para justificar a referida possibilidade de deslocamento da competência para o processamento e julgamento dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos, objeto da PEC n. 386-A/1996, apresentada pelo Poder Executivo, consignou expressamente que, **verbis**:

“A questão dos direitos humanos, a partir do segundo conflito mundial, vem obtendo crescente atenção dos governos, espelhando a preocupação das suas populações com a preservação desses direitos.

No Brasil, a Constituinte de 1988 procurou resguardar os direitos humanos através do disposto no art. 5º da Constituição, além de dedicar especial atenção às crianças, ao idoso e aos índios (arts. 226 a 232).

Entretanto, a despeito do cuidado da Constituição em assegurar os direitos humanos, a realidade é que a violação desses direitos em nosso país tornou-se prática comum, criando um clima de revolta e de insegurança na população, além de provocar indignação internacional.

É que o Estado brasileiro, ao cuidar de bem definir os ordenamentos que asseguram tais direitos, descurou em relação a instrumentos capazes de assegurar o seu pleno exercício.

De fato, nenhuma mudança substancial foi estabelecida na competência e na organização das Polícias pela Constituição de 1988, mantendo-se às Polícias Cíveis a atribuição de polícia judiciária estadual.

A par disso, as Polícias Militares também foram mantidas com a atribuição do policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública nos Estados.

De outra parte, na Constituição, à Polícia Federal reservou-se tão-somente a apuração das infrações penais relacionadas no seu art. 144, § 1º, nelas não incluídas as matérias relativas à preservação dos direitos humanos.

Com isso, constitucionalmente, as lesões aos direitos humanos ficaram sob a égide do aparelhamento policial e judicial dos Estados Federados que,

em face de razões históricas, culturais, econômicas e sociais, têm marcado sua atuação significativamente distanciada dessa temática.

Esse distanciamento apresenta-se ainda mais concreto e evidente nas áreas periféricas das cidades e do campo, em que fatores econômicos e sociais preponderam indevidamente na ação do aparelhamento estatal. Essa fragilidade institucional criou clima propício para cada vez mais freqüentes violações dos direitos humanos em nosso país, que ficam imunes à atuação fiscalizadora e repressora do Estado.

Esse quadro de impunidade que ora impera está a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena de os conflitos sociais se agravarem de tal forma que venham a fugir ao controle do próprio Estado.

Por estas razões e visando à realização, em concreto, dos direitos humanos em nosso país, julgamos necessário incluir na competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, bem assim as causas civis ou criminais nas quais o mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse. A fórmula consiste na inserção de dois novos incisos no art. 109 da Constituição.

Sem dúvida, a Justiça Federal e o Ministério Público da União, no âmbito das suas atribuições constitucionais, vêm se destacando no cenário nacional como exemplos de isenção e de dedicação no cumprimento dos seus deveres institucionais.

Por outro lado, cumpre destacar que a própria natureza dessas duas instituições, com atuação de abrangência nacional, as tornam mais imunes aos fatores locais de ordem política, social e econômica, que, até agora, têm afetado um eficaz resguardo dos direitos humanos.”

4.2. Embora a proposta do Executivo não tenha encontrado amparo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, como originalmente formulada, que acrescentava dois incisos (XII e XIII) ao art. 109 da CF — por meio dos quais pretendia-se atribuir à Justiça Federal o julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos e das causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifestassem interesse —, certo é que parte da pretensão vingou e, a partir da publicação da referida EC n. 45/2004, inseriu-se no nosso ordenamento jurídico tal inovação.

4.3. É imprescindível, todavia, verificar o real significado da expressão “grave violação de direitos humanos”, tendo em vista que todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida. Esta é uma das dificuldades.

4.4. Destarte, não é razoável admitir — sob pena, inclusive, de esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal — que todos os processos judiciais que impliquem grave violação a um desses direitos possam ensejar o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do feito para o Judiciário Federal, banalizando esse novo instituto, que foi criado com a finalidade de disponibilizar instrumento capaz de conferir eficiente resposta estatal às violações aos direitos humanos, evitando que o Brasil venha a ser responsabilizado por não cumprir os tratados internacionais, por ele firmados, que versem sobre esses direitos internacionalmente protegidos.

4.5. Nesse ponto, muito se discutiu acerca da necessidade de norma legal definindo expressamente quais seriam os crimes praticados com grave violação aos direitos humanos, inclusive com sugestão apresentada por comissão formada por Procuradores de Estados da Federação e da República, segundo nos informa a ilustre Procuradora do Estado de São Paulo, Dr^a. Flávia Piovesan, em seu estudo “Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supranacional: A exigência da Federalização” (in “Boletim dos Procuradores da República” n. 16, Agosto/1999). As conclusões foram no sentido de que seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes de tortura; os homicídios dolosos qualificados praticados por agente funcional de quaisquer dos entes federados; os cometidos contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; os homicídios dolosos quando motivados por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva, e os crimes de uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.

4.6. Entretanto, dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha preferido não definir o rol desses crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF art. 109, § 5^o), afastando-o de sua finalidade precípua, que é a de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria. Além disso, não é comum definição dessa natureza no próprio texto constitucional. Pelo menos, momentaneamente, persiste em aberto tal aspecto, podendo o Congresso Nacional,

por lei, especificar os tipos penais susceptíveis de ensejar o deslocamento de competência.

5. Logo, não há base jurídica para atribuir ao referido preceito eficácia limitada (sem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa), ou que o processamento desse incidente dependa de regulamentação própria, até porque as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais — em cujo elenco, indiscutivelmente, se encontram inseridos os “direitos humanos” — têm aplicação imediata, por força do disposto no § 1º do art. 5º da Carta da República. É suficiente, portanto, para o deslocamento da competência, a demonstração inequívoca, no caso concreto, de ameaça efetiva, real, ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, respeitando-se, obviamente, o direito de manifestação das partes interessadas sobre o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, aliado a *terceiro pressuposto*, que será abordado mais adiante.

5.1. Por outro lado, não há, também, incompatibilidade do IDC com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor.

5.2. Com efeito, não se discute que o novo instituto é instrumento a ser utilizado em situações especialíssimas, quando devidamente demonstrada a sua *necessidade*, a sua *imprescindibilidade*, tal como acontece, semelhantemente, com o pedido de desaforamento (CPP, art. 424) ou com a intervenção federal (CF, art. 34), observadas, é claro, as peculiaridades e finalidades de cada instituto.

5.3. De fato, o IDC, principalmente na hipótese de homicídio doloso qualificado, de competência do Tribunal do Júri, guarda muita semelhança com o desaforamento, no qual o direito de o réu ser julgado pelos seus pares da comunidade, no chamado “distrito da culpa”, cede lugar ao objetivo maior, que é a realização da justiça em sua plenitude, finalidade última do processo, sem que isso represente violação ao princípio do juiz e/ou do promotor natural, nem se constitua em juízo ou tribunal de exceção, desde que presentes os pressupostos legais que a tanto o autorizem.

5.4. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o juiz natural de processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, mas o local do julgamento pode variar, conforme as normas processuais, que não são incompatíveis com a Constituição Federal e também não ensejam a formação de tribunais de exceção (HC n. 67.851-GO, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 18.05.1990).

6. Como se sabe, não é incomum, sobretudo em face de constituição analítica, como a nossa, ocorrerem conflitos entre seus preceitos. A Professora **Liliane Roriz**, em sua dissertação intitulada “Conflito entre Normas Constitucionais”, América Jurídica, 1ª ed., p. 13, leciona:

“Segundo conceito de **José Carlos Vieira de Andrade**, ‘haverá colisão ou conflito sempre que se deve entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta. A esfera de protecção (**sic**) de um certo direito é constitucionalmente protegida em termos de intersectar a esfera de outro direito ou de colidir com uma norma ou princípio constitucional. O problema agora é outro: é o de saber como vai resolver-se esta contradição no caso concreto, como é que se vai dar solução ao conflito entre bens, quando ambos (todos) se apresentam efectivamente (**sic**) protegidos como fundamentais’. (“Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 220)

Precedente importante, o voto-vencedor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Intervenção Federal n. 2.915-5-SF, nos seguintes termos, **verbis**:

“O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um ‘limite do limite’ ou uma ‘proibição de excesso’ na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de **Alexy**, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebidos de modo relativo – tal como o defende o próprio **Alexy**. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso

relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos Poderes Públicos, de modo que vincula o legislador, a Administração e o Judiciário.” (DJ 28.11.2003, p. 11)

6.1. Vetores basilares para se saber, concretamente, qual a regra ou garantia constitucional deva prevalecer resulta, assim, da observância dos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*.

6.2. Portanto, considerando que o assassinato da missionária norte-americana Dorothy Stang — cuja atuação destacava-se internacionalmente pela defesa intransigente dos direitos dos colonos envolvidos em conflitos com grileiros de terras no Município de Anapu-PA — constitui-se em grave, lamentável e brutal violação ao maior e mais importante de todos os direitos humanos, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto n. 678, de 06.11.1992, aliado às alegações do suscitante quanto à necessidade de garantir que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais firmados sobre a matéria, indicando, com base na documentação que acompanhou a inicial, que o *IDC merece*, em tese, *ser conhecido*.

7. Pelas razões expostas, no entanto, *as preliminares argüidas* pela autoridade suscitada *devem ser afastadas*. Com efeito, não procede a alegada inépcia da petição inicial, por ser desnecessária, supérflua até, a menção expressa do dispositivo específico do tratado ou convenção que foi violado, fiel ao princípio ***iura novit curia***, aqui também aplicável, sabendo-se que tais pactos internacionais, subscritos pelo Brasil, uma vez internalizados, com a aprovação do Congresso Nacional, têm a natureza ou hierarquia das emendas constitucionais, ou a elas são equivalentes, **ut** § 3º do art. 5º/CF (EC n. 45). Por sua vez, a ausência de norma legal

ou constitucional descrevendo os crimes praticados com grave violação a tais direitos parece ter sido a opção do constituinte derivado, visando a não restringir ou limitar os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), *que não afronta o princípio do juiz natural, nem se constitui em tribunal de exceção*. Além disso, a sua não-regulamentação não impede, uma vez presentes os pressupostos, a sua aplicação, concretamente, sabendo-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por força do disposto no § 1º do art. 5º da Constituição Federal.

8. No mérito, cumpre verificar a necessidade da adoção dessa medida extrema, para a finalidade à qual se destina, sendo, para tanto, conveniente destacar as informações prestadas pela autoridade suscitada, em 21.03.2005, nos seguintes termos, **verbis** (fls. 366/368):

“Em Pacajá, o Poder Judiciário estadual conta com uma Vara única. O Dr. Lucas do Carmo de Jesus é o juiz titular da Comarca, com residência fixada na localidade, onde impulsiona os serviços forenses e, segundo as informações do qual (cópia anexa), as Polícias Civil e Federal instauraram seus inquéritos, respectivamente, em 12.02.2005 e 13.02.2005, tendo concluído as investigações, antes do prazo legal de 30 dias, sendo que os procedimentos iniciais da fase de instrução foram realizados em tempo recorde.

Ainda nessa fase, cerca de dezesseis medidas cautelares penais foram requeridas pelo Ministério Público e pelas Polícias Judiciárias que conduziam as investigações ao Juízo de Pacajá, tais como, prisões temporárias, preventivas, pedidos de interceptações telefônicas, que foram registradas e autuadas em apartado e, apreciadas no menor tempo possível. Foram indiciados Rayfran das Neves Sales, Clodoaldo Carlos Batista, Amair Feijoli da Cunha e Vitalmiro Bastos de Moura, que tiveram suas prisões preventivas decretadas, e foram presos, à exceção do último acusado, em 20.02.2005, 22.02.2005 e 19.02.2005, respectivamente.

O oferecimento da denúncia pelo membro do Ministério Público Estadual foi feito de forma célere, tendo sido apresentada essa peça também antes do prazo legal, em 07.03.2005 em face dos 4 (quatro) indiciados, por homicídio duplamente qualificado, na qual são apontados como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal brasileiro. Clodoaldo Carlos Batista e Rayfran das Neves Sales são apontados como executores do assassinato, Amair Feijoli da Cunha foi denunciado como intermediário do crime. O quarto denunciado, Vitalmiro Barros de Moura, que continua foragido, foi denunciado como o mandante do crime.

A denúncia foi recebida e no mesmo dia, em despacho, o magistrado definiu o dia 15, às 9h, para o interrogatório dos réus que estão recolhidos no Complexo Penitenciário de Americano, localizado no Município de Santa Izabel do Pará, 38 km de Belém, determinando, também, o desmembramento do processo em relação ao réu solto, para que não haja demora na instrução processual relacionada aos outros três que estão recolhidos.

No dia aprazado o juiz antes referido se deslocou da Comarca e interrogou os denunciados no próprio presídio, entre as 10h e 22h30m, sendo que, ao final, foi concedido aos defensores dos acusados o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de defesa prévia e designados os dias 21.03.2005 e 23.03.2005 para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Esclareceu, ainda, aquele magistrado que a testemunha Cícero Pinto da Cruz está incluída no Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas e está residindo em Belém, razão pela qual, e por questões de segurança, foi determinada a realização da audiência para sua oitiva nesta Capital, no dia 21.03.2003, às 09 horas, sendo que as demais testemunhas arroladas pela acusação (seis), serão ouvidas no Fórum da Comarca de Pacajá, no dia 23.03.2005, a partir das 09h00m. As partes foram intimadas das deliberações do Juízo na própria audiência.

Informou, por fim, o Dr. Lucas de Jesus que aos acusados Rayfran e Clodoaldo foram nomeadas defensoras públicas, eis que não tinham advogados constituídos para promover suas defesas, bem como que todas as diligências requeridas pelo Ministério Público local foram deferidas, consistentes na juntada de peças periciais, de levantamento do local do crime e reprodução simulada do crime, restando a apresentação do laudo de exames correlatos à necropsia, da perícia de danos no veículo queimado próximo ao local do crime, da reprodução simulada da cena do crime e laudo da perícia de recência e eficiência da arma do crime.

Tudo isso, deve-se frisar, sustenta a forte convicção de que todos os procedimentos legais foram observados, inclusive quanto aos prazos previstos em lei, sendo todos esses atos praticados por autoridades estaduais, embora seja devido reconhecer a prestimosa e competente colaboração da Polícia Federal e de contingentes do Exército Nacional.”

8.1. Supervenientemente, como é notório, o réu Vitalmiro Barros de Moura, denunciado como mandante do crime, foi custodiado, o que facilitará a instrução processual, sem falar na prisão do madeireiro Regivaldo Galvão, sobre quem, da mesma forma, recaem suspeitas de envolvimento na morte da missionária Dorothy

Stang, também como possível mandante, conforme noticiou o jornal “Correio Brasileiro”, que circulou no dia 08.04.2005.

9. Por sua vez, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará prestou espontânea informação sobre os fatos e providências adotadas pelo Ministério Público Estadual, da qual cumpre-me destacar, **verbis** (fls. 260/264):

‘Em 12.02.2005, a missionária americana, naturalizada brasileira, Dorothy Mae Stang, é assassinada com seis tiros de revólver, calibre 38, na área do assentamento do PDS Esperança (Projeto de Desenvolvimento Sustentável), por volta das 7h30m horas da manhã. Nesse dia, a Polícia Civil do Município de Anapu, compareceu à área do assentamento realizando o levantamento e o isolamento do local do crime, bem como a remoção do cadáver e iniciando a coleta de provas no sentido de identificar a autoria do delito.

‘Em 15.02.2005, o Promotor de Justiça, Lauro Francisco da Silva Freitas Júnior, acompanhado do Juiz de Direito da Comarca de Anapu, Dr. Lucas do Carmo Jesus, deslocaram-se ao local das investigações tomando conhecimento da apuração policial. Ressaltando que o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito providenciaram as medidas judiciais cabíveis despachadas diretamente do local das investigações, tais como, interceptações telefônicas, quebra de dados telefônicos, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, decretação de prisões.

Em 16.02.2005, os Promotores de Justiça, Drs. Sávio Rui Brabo de Araújo e Edmilson Barbosa Leray, designados pela Procuradoria Geral de Justiça, para acompanhar as referidas investigações, deslocaram-se à cidade de Altamira.

Em 17.02.2005, os Promotores de Justiça, Sávio Brabo e Edmilson Leray, integraram-se à força-tarefa formada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, Polícia Federal e Exército Brasileiro, participando de reuniões de estratégias para a condução dos trabalhos investigatórios. Acionou-se o Geproc do Ministério Público do Estado do Pará (Grupo Especial de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas) para auxiliar as investigações, principalmente na área de inteligência.

Em 18.02.2005, os Promotores de Justiça, Sávio Brabo e Edmilson Leray, deslocaram-se ao Município de Anapu para acompanhar o reconhecimento por fotografia realizado pela única testemunha ocular do crime, que reconheceu o pistoleiro Rayfran das Neves Sales como sendo o executor dos tiros desferidos na vítima.

Após reuniões com os coordenadores da força-tarefa, iniciaram-se intensivas negociações para apresentação do intermediário Amair Feijoli da Cunha, vulgo ‘Tato’.

Em 19.02.2005, os Promotores de Justiça Sávio Brabo e Edmilson Leray, presenciaram a apresentação de 'Tato', na Delegacia de Polícia Civil, por volta das 15 horas, sob acompanhamento da imprensa.

No mesmo dia, os Promotores de Justiça Sávio Brabo e Edmilson Leray, por volta das 20 horas, nas dependências da Superintendência Regional do Xingu, convocaram uma reunião com todos os Delegados da Polícia Civil envolvidos nas investigações, sendo decidido: a) a linha de interrogatório do acusado Amair Feijoli da Cunha, vulgo 'Tato'; b) a necessidade de reconstituição do crime; c) a oitiva de pessoas supostamente interessadas na morte da vítima, cujos nomes foram levantados pela inteligência do Ministério Público do Estado do Pará; d) quebra do sigilo bancário dos acusados e das pessoas supostamente interessadas na grilagem de terra na região; e) o levantamento dos antecedentes criminais dos acusados, bem como a rede de relacionamento com os latifundiários da região.

Em 20.02.2005, o interrogatório do acusado Amair Feijoli da Cunha, vulgo 'Tato', com a participação ativa dos Promotores de Justiça, Sávio Brabo e Edmilson Leray, na Polícia Civil e Federal, os quais formularam perguntas explorando as contradições do interrogando, ressaltando que as declarações foram gravadas em fita VHS pela Polícia Civil. Nesse dia, por volta das 20 horas, a equipe do Geproc, comandada pelo Cap. Apelloni, Subtenente Ênio, Tenente Ranieri, localizaram o acusado Rayfran das Neves Sales, cabendo ao Subtenente Ênio dar-lhe 'voz de prisão', às margens da Transamazônica, no Município de Anapu, sendo toda a prisão filmada em VHS pela equipe do Geproc, cujas imagens foram exibidas em cadeia nacional pela Rede Globo, na edição do Jornal Nacional, de 23.02.2005.

Em 21.02.2005, os Promotores de Justiça, Sávio Brabo, Edmilson Leray e Lauro Freitas Júnior, participaram ativamente do interrogatório do acusado Rayfran prestado perante as Polícias Civil e Federal, confessando a autoria do crime, bem como delatando a rota de fuga do segundo partícipe Clodoaldo Carlos Batista, vulgo 'Eduardo', e a indicação da localização da arma do crime. Em razão da relevância das informações, o Ministério Público requereu o sigilo judicial do inquérito policial civil, sendo acusado, de plano, pela autoridade judiciária competente.

Em 22.02.2005, em decorrência do sigilo judicial, tornou-se possível a captura do acusado Clodoaldo Carlos Batista, vulgo 'Eduardo', partícipe da morte da vítima, bem como a apreensão da arma do crime encontrada na Fazenda Bacajá, de propriedade do acusado Vitalmiro Bastos de Moura, vulgo



‘Bida’, localizada na área do assentamento do PDS Esperança. Nessa ocasião, o interrogado confessou sua participação na morte da vítima sendo responsável pela entrega da arma ao pistoleiro Rayfran, bem como auxiliou na execução do crime, imputando ainda a encomenda do crime ao acusado Vitalmiro, vulgo ‘Bida’, pela importância de R\$ 50.000,00, que seria dividida entre ‘Tato’, Rayfran e Eduardo.

No mesmo dia, os acusados foram acareados na presença dos Promotores de Justiça signatários, revelando detalhes do planejamento da ação criminosa, da execução e fuga.

Em 23.02.2005, as imagens da captura do acusado Rayfran, captadas pelo Ministério Público Estadual, foram cedidas à Rede Globo de Televisão e exibidas no Jornal Nacional.

No mesmo dia, o Juiz de Direito da Comarca de Pacajá, Dr. Lucas do Carmo Jesus, deslocou-se à cidade de Altamira, com a finalidade de reunir-se com os Promotores de Justiça signatários para tratar de medidas judiciais necessárias no andamento regular do inquérito policial civil. Em seguida, os Promotores de Justiça, Sávio Brabo e Lauro Freitas Júnior, participaram da estratégia para a realização da reconstituição do crime no Município de Anapu.

Em 24.02.2005, os Promotores de Justiça, Sávio Brabo e Lauro Freitas Júnior, participaram efetivamente da reconstituição do crime no Município de Anapu. Enquanto, o Promotor de Justiça, Edmilson Leray, participou de reunião no Município de Altamira, requerendo a inclusão de testemunhas no programa de proteção do governo estadual (Provita).

Em 04.03.2005, concluídos os inquéritos policiais tanto da Polícia Civil como da Polícia Federal.

Em 08.03.2005, o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça Lauro Francisco da Silva Freitas Júnior, Promotor de Justiça de Pacajá, ofereceu denúncia contra os indiciados por homicídio qualificado mediante promessa de recompensa e recurso que torne impossível a defesa da vítima combinado com concurso de pessoas. (Cópia anexa 1).

Em 07.03.2005, a peça inaugural da ação penal condenatória foi recebida pela autoridade judiciária de Pacajá, sendo designado o dia 15.03.2005 para interrogatório dos réus presos e 29.03.2005 para interrogatório do réu foragido, Vitalmiro Bastos de Moura (cópia anexa 2).

Em 15.03.2005, no interior da Penitenciária de Americano, Rayfran das Neves Sales, Clodoaldo Carlos Batista e Amair Feijoli da Cunha foram interrogados. (Cópias anexas — 3, 4, 5, 6, 7).

Após prazo de defesa prévia, foi designado o dia 21.03.2005 o início da oitava das testemunhas arroladas na denúncia.

Essa, a suma da instrução criminal.

10. É importante lembrar que, no âmbito das instituições policiais, atua, não só o Estado, por seus agentes, mas, igualmente, a União, esta, pela Polícia Federal, forte no art. 144 da CF e na Lei n. 10.446/2002, como é notório. Na seara judicante, seja perante a Justiça Estadual ou a Federal, a competência para o julgamento é do Júri Popular (CF, 5ª, XXXVIII), cujo devido processo legal a ser, cogentemente, observado será o mesmo, seja o Tribunal popular presidido por magistrado estadual ou federal. Aquele, é importante dizer, além de sua *natural competência*, tem, em princípio, maior vivência na condução de processos de tal conteúdo, sabendo-se que só excepcionalmente existem júris federais.

10.1. Logo, até aí não se vislumbra relevância no eventual deslocamento da competência, pois o órgão judicante será o mesmo — o *Júri Popular*. Doravante, os recursos para o 2ª grau se destinariam ao TJPA ou ao TRF-1ª Região, conforme a origem da sentença recorrida. A seguir, não haverá diversidade das instâncias chamadas de transordinárias, para eventuais ações ou recursos, dirigidos ao STJ e/ou STF. Tais aspectos, cediços, é certo, não são desprezíveis, no contexto, pois a rigor *mesclam-se instituições do Estado-Membro e da União Federal, a colimarem igual desiderato, qual seja, o devido processamento e julgamento dos acusados*.

11. A confiabilidade nas instituições públicas, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente — *Polícia, Ministério Público, Judiciário* — deve, *como regra*, prevalecer, ser apoiada e prestigiada, só afastando a sua atuação, a sua competência, *excepcionalmente, ante provas indubiosas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais ou materiais etc.*, em levar a cabo a apuração e julgamento dos envolvidos na repugnante atuação criminosa, assegurando-se-lhes, no entanto, as garantias constitucionais específicas do devido processo legal.

11.1. Do que se contém, todavia, neste IDC, não se conclui pela *exceção mas, sim, pela regra*, ou seja, tais instituições estaduais vêm cumprindo o seu dever funcional e, certamente, continuarão a fazê-lo, até o fim, com a importante e resoluta participação da operosa Polícia Federal, de forma legítima, nos momentos adequados.

11.2. É oportuno registrar, ainda, a manifestação da Comissão Externa, constituída pelo Ato n. 08/2005, do Presidente do Senado Federal, para acompanhar tais investigações, a qual, após concluídos os trabalhos, oficiou a este Relator, por sua Presidente, Senadora Ana Júlia Carepa (Of. n. 081-GSAJC, de 05.04.2005), no qual consta conclusão pela “... permissividade do Poder Público local, no caso, da

Polícia Civil do Pará, corroborando, assim, os argumentos e o posicionamento manifestado pelo Procurador-Geral em favor da federalização”. O mesmo, no entanto, não se concluiu quanto ao *MP* e ao *Judiciário* locais. Admitindo a premissa em relação à *Polícia Estadual*, para argumentar, tal, se procedente, não seria decisivo porque a *Polícia Federal*, como já assinalado, atua, decididamente, desde o início, na elucidação dos fatos.

12. Em síntese. Além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF, quais sejam, a) grave violação a direitos humanos, e b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, *é necessária, ainda, a presença de terceiro requisito*, c) a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de o *Estado-Membro, por suas instituições e autoridades*, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. Tais requisitos — os três — hão de ser *cumulativos*, o que parece ser de senso comum, pois, do contrário, haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria Federação, o que certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o fortalecimento das instituições públicas — *todas, em todas as esferas* — *deve ser a tônica*, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, “nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco”. Para que o Brasil seja pujante, interna e externamente, é necessário que as suas unidades Federadas — Estados, DF e Municípios —, internamente, sejam, proporcionalmente, também fortes e pujantes.

13. Destarte, mesmo se fazendo presentes os *dois requisitos* previstos no § 5º do art. 109 da CF, a ausência do terceiro elemento que lhe é *naturalmente implícito*, para nós, afasta a sua concreta aplicação e, a par disso, *coloca o Brasil ao abrigo da eventual submissão a julgamentos por Cortes Internacionais*, porque ele não poderá ser acusado de ter-se omitido na investigação, julgamento e punição dos culpados, sempre fiel ao princípio da legalidade, pois um seu *Estado-Membro*, com seu apoio, atua adequadamente em tal sentido. O feito, aliás, já se encontra *em fase adiantada* (art. 406 e ss. do CPP), estando os *denunciados presos e prestes a serem submetidos a seu juízo natural, qual seja, o Tribunal do Júri estadual*, consoante recente informação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacajá, Dr. Lucas do Carmo de Jesus, datada de 1º.06.2005, dizendo que os autos encontravam-se com vista para a acusação desde 31.05.2005, para alegações finais, cujo prazo se encerrará em 06.06.2005 (fl. 654).

13.1. Ressalte-se, ademais, que nosso *Poder Judiciário*, conforme antiga e constante doutrina, é *nacional*. No ponto, peço licença para transcrever excerto do voto (“sem revisão”) proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, como Relator da ADIn n. 3.337-1, a saber:

“Na verdade, desde João Mendes Júnior, cuja opinião foi recordada por Castro Nunes,⁵⁹ sabe-se que:

‘O Poder Judiciário, delegação da soberania nacional, implica a idéia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da idéia de soberania. O *Poder Judiciário*, em suma, quer pelos juízes da União, quer pelos juízes dos Estados, aplica leis *nacionais* para garantir os direitos individuais; o *Poder Judiciário* não é *federal*, nem *estadual*, é eminentemente *nacional*, quer se manifestando nas *jurisdições estaduais*, quer se aplicando ao *cível*, quer se aplicando ao *crime*, quer decidindo em *superior*, quer decidindo em *inferior* instância.⁶⁰ (grifos no original)

Desenvolvendo a idéia, asseveram **Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco**:

‘O Poder Judiciário é uno, assim como una é a sua função precípua — a jurisdição — por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade. Por outro lado, a eficácia espacial da lei a ser aplicada pelo Judiciário deve coincidir em princípio com os limites espaciais da competência deste, em obediência ao princípio **una lex, una jurisdictio**. Daí decorre a unidade funcional do Poder Judiciário.

É tradicional a assertiva, na doutrina pátria, de que o Poder Judiciário não é federal nem estadual, mas nacional. É um único e mesmo poder que se positiva através de vários órgãos estatais — estes, sim, federais e estaduais.

(...)

(...) fala a Constituição das diversas *Justiças*, através das quais se exercerá a função jurisdicional. A jurisdição é uma só, ela não é nem federal nem estadual: como expressão do poder estatal, que é uno, ela é eminentemente *nacional* e não comporta divisões. No entanto, para a divisão racional do trabalho é conveniente que se instituem organismos distintos, outorgando-se a cada um deles um setor da grande ‘massa de causas’ que precisam ser processadas no País. Atende-se, para essa distribuição de competência, a critérios de diversas ordens: às vezes, é a natureza da relação jurídica material controvertida que irá determinar a atribuição de dados processos a dada Justiça; outra, é a qualidade das

⁵⁹ “Teoria e Prática do Poder Judiciário”. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 77.

⁶⁰ Almeida Júnior, João Mendes de. “Direito Judiciário Brasileiro”, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 47.

pessoas figurantes como partes; mas é invariavelmente o interesse público que inspira tudo isso (o Estado faz a divisão das Justiças, com vistas à melhor atuação da função jurisdicional)⁶¹”

13.2. Tal *característica do Judiciário* permite conclusão lógica no sentido de que, salvo melhor juízo, perante os demais países também subscritores de pactos internacionais sobre direitos humanos, *ocorrendo grave violação a eles*, como no caso, o Brasil terá cumprido sua obrigação, com a apuração, processo e julgamento dos infratores, pelo Judiciário Estadual, *desde que, como na espécie*, o Estado-Membro, por seus órgãos competentes, cumpra à risca as normas legais de regência, dando a adequada e segura resposta jurídico-penal aos infratores, contando, ainda, com o devido respaldo da Polícia Federal. Parece claro que a cobrança — internacional ou nacional — é no sentido da pronta, adequada e eficaz atuação estatal, sendo irrelevante que o seja por órgão do Judiciário, do Estado-Membro ou da União Federal. *Esta (UF)*, aliás, não sendo a matéria, *em termos de divisão de competência, de sua alçada*, deve respeitar a *competência daquele (Estado)*, não só em atenção ao pacto federativo, mas até mesmo levando-se em conta a própria divisão de trabalho. Tal não obsta, naturalmente, que a União dê apoio ao primeiro, como faz, através da Polícia Federal, reservando-se, no entanto, a assumir *diretamente aquela competência Estadual somente quando se fizerem presentes aqueles três requisitos anteriormente mencionados. Aí, sim, é imperiosa a sua presença direta, deslocando-se a competência por absoluta inoperância do Estado-Membro, agregado aos demais pressupostos ínsitos ao § 5º do art. 109 da CF*.

13.3. O trágico e covarde assassinato da missionária Dorothy Stang merece a mais absoluta repulsa de toda a sociedade. A apuração e a responsabilização penal dos culpados devem ser, dentro da lei, rigorosas. Trata-se, aliás, de *crime hediondo*. Nem por isso, entretanto, *as circunstâncias que o envolvem recomendam se afaste o procedimento criminal de seu curso regular, perante a Justiça Estadual, a qual, com certeza, cumprirá, como vem fazendo, o seu indeclinável dever funcional, não só perante a sociedade local, estadual, nacional, mas, igualmente, internacional*. Não é demais lembrar que violações de direitos humanos, tristemente, ocorrem no Brasil e, por que não dizer, em vários outros países. O importante é seu combate, sem cansaço, pela nação brasileira, pois, mais hoje mais amanhã, o bem há de prevalecer. Para tanto, *as instituições estatais destinadas a essa finalidade devem ser fortalecidas, prestigiadas, valorizadas*, evitando-se afastar a sua atuação quando o *conjunto dos fatos a tanto não recomendam*, como já assinalado, pois isso seria inconstitucional, ilegal, e, como se sabe, não se combate eficazmente uma ilegalidade praticando-se outra.

⁶¹ Ob. cit., pp. 166 e 184. Grifos do original.

14. Em suma, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração de tais fatos, visando punir os eventuais responsáveis, refletindo a intenção e o dever do Estado do Pará em dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade do deslocamento da competência originária para a Justiça Federal de forma subsidiária, sob pena, inclusive, no caso, de tumultuar o andamento do processo criminal e procrastinar a solução da lide, utilizando-se o instrumento criado pela norma constitucional (art. 109, § 5º) em desfavor da sua própria finalidade, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação aos direitos humanos.

15. Portanto, o incidente de deslocamento da competência — em que a existência de crime praticado com grave violação a tais direitos é pressuposto de sua admissibilidade — deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), o que deve estar compreendido na demonstração concreta de risco a descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, ante inoperante, inadequada, atuação de ramo da Justiça Nacional originariamente competente, tanto quanto dos demais órgãos estaduais responsáveis pela investigação (Polícia Judiciária) e persecução penal (Ministério Público), o que não restou evidenciado na espécie. Ademais, a observância do princípio da razoabilidade, de índole constitucional, também se opõe ao pleito ante o contexto retratado neste IDC.

16. *Conclusão*: Pelo exposto, enaltecendo a atuação do ilustre Procurador-Geral da República, indefiro o presente pedido de deslocamento de competência, sem prejuízo do disposto na Lei n. 10.446, de 08.05.2002, que, sem retirar a responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, autorizou a Polícia Federal a proceder à investigação acerca de infrações penais “relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte” (art. 1º, inciso III).

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: O Sr. Relator acabou de nos expor a exata dimensão do problema, dando-lhe, também, a meu juízo, a exata solução. Pondo-me, textualmente, em conformidade com S. Ex^a., tecerei, todavia, algumas considerações, iniciando-as, visto tratar-se de assunto também em pauta, pelos direitos humanos.

2. Estamos aqui falando de direitos humanos, falando de tão proeminentes e majestosos direitos; poderíamos dizer, sem erro, talvez, que eles se confundem com a história de como surgiu e de como evoluiu o homem. Trata-se, eis aí **Sófocles**, de direitos que não são de hoje e que também não são de ontem, vigem há muito; são, pois, eis aí **Cícero**, direitos que têm algo de eterno. Todavia teimam os franceses em dizer foram eles os inventores dos direitos humanos, não obstante, quando a Assembléia Nacional discutia os termos da Declaração de 1789, alguém lá tenha dito isto: “... *les droits de l’homme en société sont éternels (...) invariables comme la justice, éternels comme la raison; ils sont de tous les temps et de tous les pays*” (“La Déclaration des Droits de l’homme et du Citoyen”, Stéphane Rials, Hachette, 1988, p. 350).

Discorrendo sobre as Revoluções francesa e americana (“Les révolutions de France et d’Amérique”, 1988), veja-se o que escreveu o historiador francês Georges Gusdorf (edição brasileira da Nova Fronteira, 1993, pp. 145/146):

“Aos olhos dos franceses, mas também no julgamento de boa parte da opinião internacional, os direitos do homem foram inventados na França. Através de painéis publicitários, imitando às vezes a representação tradicional das tábuas da lei de Moisés, mas com acompanhamentos tomados de empréstimos à iconologia do franco-maçonaria, a Revolução de 1789 os teria revelado a um mundo deslumbrado. Os direitos do homem estão implícitos numa concepção global e confusa da Revolução (liberdade, igualdade, fraternidade), representando de alguma maneira a sua profissão de fé. Essa panóplia ideológica teria sido utilizada pelos revolucionários de Paris, que teriam combatido até a morte para afirmar seu novo evangelho, desafiando os tiranos que se encarregaram de desgraçar a humanidade.

Esse tema tornou-se lugar-comum na França republicana desde 1870. Uma lavagem cerebral pedagógica, aplicada às crianças nas escolas, permite silenciar o fato de que, se a Revolução proclamou os direitos do homem, ela não os praticou. Muito depressa, foi substituída pelo desencadeamento de uma violência mortífera e completamente ilegal, sem nenhum respeito pela liberdade e a segurança dos homens e das mulheres. É paradoxal e absurdo atribuir a honra de ter concebido os direitos do homem àqueles que puserem o Terror na ordem do dia e promulgaram a lei dos suspeitos, em virtude da qual qualquer um podia ser processado por qualquer motivo.

Os revolucionários das primeiras horas, maravilhados pelo evangelho dos direitos do homem, estranho à tradição nacional, proclamaram sua admiração de boa-fé, como se fossem os inventores dessas verdades, e esse anúncio

garantiu ao tema uma grande repercussão no mundo. Mas não faziam mais do que retomar, pelos meios da propaganda e da publicidade, temas há muito presentes na tradição do Ocidente. A Declaração de 26 de agosto de 1789 foi preparada em estreita colaboração com Thomas Jefferson, representante diplomático dos Estados Unidos em Paris. A inspiração transmitiu-se assim da Insurreição Americana à Revolução de Paris.”

Às fls. 146/147, lê-se o seguinte:

“Os insurretos americanos traziam no coração a mesma exigência que alentaria os revolucionários de 1789. Esse litígio quanto à prioridade não é, aliás, muito importante, pois o tema dos direitos do homem remonta a uma época muito mais remota na tradição do Ocidente. Inscreve-se no desenvolvimento da doutrina do direito natural, herdada da Antigüidade, inscrita na tradição estoíca e formulada pelos teóricos de Roma. Em tempos mais remotos, a idéia dos direitos do indivíduo se ligou às primeiras afirmações da universalidade humana, no seio da qual todos os homens são iguais perante a divindade suprema, encarnada pelo deus Sol, cujos benefícios se repartem igualmente entre os homens, sem distinção de raça ou classe social. A primeira expressão original dessa idéia encontra-se na experiência político-religiosa realizada no Egito, no século XIV antes de nossa era, pelo faraó Amenófis IV Akhenaton.”

E **Gusdorf**, à fl. 186, encerra assim o capítulo:

“Tudo bem contado, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão permanece, para a França, um texto venerável e sagrado que nos cumpre saudar com respeito e invocar em oportunidade apropriada, na firme convicção de que a França é, desde 1789, o país por excelência dos ‘direitos do homem’. Essa certeza abstrata permite conformar-se com todos os desmentidos e todas as derrogações. Nos Estados Unidos, a idéia dos direitos do homem não evoca uma escritura sagrada, ou uma inscrição que figura no céu das idéias, mas antes uma exigência vivida, uma prática inscrita na vida cotidiana, mais preocupada com aplicações concretas do que com retórica maiúscula.”

Texto venerável e sagrado, assim se refere **Gusdorf** à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão com pretensões de que os franceses falaram para a humanidade, daí a observação de **Stéphane Rials**: “**Georges Gusdorf** *a fortement insisté dans une contribution récente, par ailleurs assez polémique, sur la prétention universaliste des Constituants: ceux-ci auraient prétendu parler pour l’humanité. De fait, on ne manque pas de témoignages de cette ambition*” (seguem-se citações dos

arquivos parlamentares do ano de 1789). Seja como for, o certo é que, em 1789, foi dito que não se tratava de fazer uma declaração de direitos somente para a França, mas para o homem em geral: *“Les représentants du peuple français, constitués en Assemblée nationale (...) ont résolu d’exposer, dans une déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l’homme, afin que cette déclaration (...) En conséquence, l’Assemblée nationale reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l’Être suprême, les droits suivants de l’homme et du citoyen.”*

3. Pois tão fundamentais são esses direitos que o legislador brasileiro da Emenda n. 45 deu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos estatura equivalente à das emendas constitucionais; fê-lo, em tal sentido, acrescentando ao art. 5º o § 3º. Já em seu texto primitivo, a Constituição atual informa-nos que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, República que, nas relações internacionais, rege-se pela prevalência dos direitos humanos, estando, em consequência, a União autorizada a intervir nos Estados e no Distrito Federal para assegurar a observância de tal princípio. E mais (é o que se lê no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 70): “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.”

Sabem todos que, desde a Constituição de 1824, o constitucionalismo brasileiro dedicou-se, sempre e sempre, aos direitos humanos. Escreveu **Pinto Ferreira**: “As sucessivas Constituições do Brasil sempre tiveram empenho em enunciar as liberdades ou os direitos do homem bem como garantias constitucionais, estas sobretudo nas Constituições Republicanas. Assim sendo, todas as Constituições do País têm textos enunciativos dos direitos do homem, enquanto que as Constituições Republicanas estabelecem inúmeras garantias constitucionais, sobretudo a Constituição vigente, de 05.10.1988”. De fato, ninguém pode queixar-se das leis brasileiras, tanto num como noutro plano — constitucional e infraconstitucional. A Constituição de 1988 foi pródiga de direitos e de instrumentos processuais que lhes dão proteção. Há, entre nós, até um conselho de defesa. Foi o legislador de 1964 quem o criou por meio da Lei n. 4.319, a saber, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

4. Uma coisa é a proclamação, outra, a prática. A Revolução Francesa proclamou os direitos humanos, mas não os praticou. No Brasil, não fizemos de modo diferente, historicamente: convivemos com trezentos anos de escravatura. Nos Estados Unidos de hoje, já se admite a criação de tribunais militares de exceção — por exemplo, para julgar os presos da base militar de Guantánamo (e o “Bill of Rights”, datado de 1789-1791, hem? Estaria com os olhos vendados?). Nós brasileiros, infelizmente, esquecemo-nos hoje, como nos esquecemos ontem, com facilidade, de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, etc. Há, aqui, e

sempre houve, instrumentos processualmente adequados, um deles, o **habeas corpus**, instituto antigo, surgido no Brasil, com o Código de Processo Penal de 1832: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir ordem de **habeas corpus** em seu favor”.

Mas o legislador da nossa Emenda n. 45, preocupado, talvez, com os agravos a esses direitos, proclamou o seguinte (§ 5º do art. 109): “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”. Temos, então, em nossas mãos, nesta sessão, um Incidente, o de n. 1, suscitado pelo Procurador-Geral da República.

5. Vi-me, em 2003, quando exercia a honrosa presidência do Superior Tribunal, impelido a fazer, em correspondência, estes comentários:

“No dia 08 de abril último, recebi em audiência, neste Superior Tribunal de Justiça, representantes da bancada agrária do Partido dos Trabalhadores (PT) e da Direção Nacional do Movimento dos Sem-Terra, que, na oportunidade, ao travarem discussão sobre os crimes contra os direitos humanos, reivindicaram fosse transferida à Justiça Federal a competência para julgar tais delitos. A esse respeito, comentaram que a bancada do PT havia apresentado projeto de reforma à Constituição em que propunha a ampliação da competência da Justiça Federal. Discutimos, naquele momento, o projeto, para o qual o partido apresentou como justificativa a influência do Poder Público local na apuração dos casos de grave violação de direitos humanos assegurados por tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

Quanto ao assunto, também se posicionou a Associação dos Juízes Federais (Ajufe), que acrescentou, na proposta de reforma do Judiciário, dispositivo cujo teor estabelece caber à Justiça Federal processar e julgar ‘os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos’.

Quero dizer, com isso, que não ando propagando a modificação da competência para o processamento e julgamento dos crimes contra os direitos humanos; restringi-me a fazer um comentário acerca da federalização, o qual se soma, pelo exposto, às propostas de outros segmentos da sociedade.”

De fato, tal deslocamento não era do agrado da Justiça dos Estados. Há, todavia, razão para o acontecimento, e isso parece defluir da conjugação do que

rezam os arts. 1º, III; 4º, II; 34, VII, **b**, e 109, IV e V, da Constituição e o art. 7º das Disposições Transitórias. Constitucionalmente, é possível fosse mesmo o novo instituto, a saber, o incidente de deslocamento de competência, introduzido em nosso ordenamento jurídico. Só que essa proposição é daquelas que requerem tratamento estrito: as normas excepcionais — aquelas que abrem exceções —, como sói acontecer com a de que estamos aqui cuidando, estão entre as de tratamento estrito. Isso não significa que se esteja mexendo com o alcance que hão de ter as normas processuais protetoras dos direitos humanos.

6. Proposição processual de tratamento estrito foi a relativa à advocatória. Há semelhança entre este instituto e aquele, dedicando-se ambos ao fenômeno do deslocamento de competência. Observe-se que, na ordem constitucional anterior, a Emenda n. 07, do ano de 1977, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura denominada advocatória, conferindo ao Supremo Tribunal, em conseqüência, competência para, originariamente, processar e julgar “as causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido”.

Ainda que destinado a prestar bons serviços e a ser útil e proveitoso para as coisas do Judiciário, o novo instituto haveria, entretanto, de ser instituto de hermenêutica estrita, pois consiste, sabemos todos, em medida de caráter excepcional. E foi o que, realmente, com ele aconteceu. Em seu Regimento Interno, editado no ano de 1980, escrevia o Supremo o que antes já deixara escrito nas Emendas de 1978: “Não caberá pedido de avocação, se a decisão impugnada houver transitado em julgado, ou admitir recurso com efeito suspensivo”.

O Supremo foi sábio e moderado no uso da novel competência, dela se valeu com toda a parcimônia possível, deu-lhe, como costuma acontecer em casos dessa espécie, interpretação estrita, conforme se vê, por exemplo, do acórdão de 1979 da relatoria de Décio Miranda, publicado na RTJ-89/695, nestes termos, resumidamente:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade de deliberação em sessão realizada de acordo com o art. 5º, § 2º, da Emenda Regimental n. 6 em indeferir o pedido de avocação da causa, por maioria de votos.

Assim decidem por considerar que a medida facultada pelo art. 119, I, **o**, da Constituição, implicando que o Supremo Tribunal se substitua, direta e automaticamente, à instância ordinária, no conhecimento e decisão das questões referentes à lide, tem caráter excepcional, devendo, portanto, ser

interpretada **stricto sensu** e aplicar-se tão-somente nos limites e condições previstos no texto constitucional e na conformidade da regulação estatuída na Emenda Regimental n. 06.

Trata-se, na espécie, de reclamação trabalhista, na fase de execução do julgado...”

Vem agora a Emenda n. 45, de 2004, que, a par de incluir entre as competências federais as causas relativas a direitos humanos, cometeu ao Superior Tribunal o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Em boa verdade, há semelhança entre os dois institutos — advocatória e incidente de deslocamento de competência —, porquanto, em ambos, estamos lidando com competências: lá, pelo visto, haveria a substituição da instância ordinária pelo Supremo, isto é, a competência se deslocava da instância ordinária para a instância de superposição; aqui, o deslocamento ocorrerá entre Justiças, da Estadual para a Federal. Com a advocatória, o fenômeno tinha a forma vertical, com o incidente de que estamos cuidando, a forma horizontal.

Tratamento semelhante ao dado aos acontecimentos entre 1977 e 1988 — bem apropriados, a meu ver — há de se dar ao incidente oriundo da Emenda n. 45. E é o que, neste momento, estamos presenciando após ouvir o Relator. Do seu voto, anotei estas precisas palavras: (I) “... sob pena, inclusive, de esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal; (II) “... é instrumento a ser utilizado em situações especialíssimas, quando devidamente demonstrada a sua necessidade, a sua imprescindibilidade, tal como acontece, semelhantemente, com o pedido de desaforamento (CPP, art. 424) ou com a intervenção federal (CF, art. 34), observadas, é claro, as peculiaridades e finalidades de cada instituto”.

Vou, neste momento, para, nestas breves comemorações, justificar a minha posição, valer-me outra vez do voto do Relator, segundo o qual “até aí não se vislumbra relevância no eventual deslocamento da competência, pois o órgão judicante será o mesmo — o Júri Popular”. É mais um, e relevante, fundamento tendente ao não-acolhimento do incidente.

7. A posição que o Relator adotou e que eu, acompanhando-o, estou adotando não implica diminuição dos meios processuais de proteção dos direitos humanos — tornando a **Sófocles**, não haveremos de fugir à lei mais cara aos deuses (“Há muitas maravilhas, mas nenhuma/é tão maravilhosa quanto o homem”). Ambas as Justiças têm aptidões para exercitar a competência, e o que as distinguirá será o exame de cada caso, a par, obviamente, da presença do pressuposto constitucional. Isto é o que se recomenda: seja dada, em tese, ao incidente em questão

interpretação estrita. Veja-se que, no caso de que estamos tratando, as indicações são todas no sentido de que a Justiça local vem cumprindo exemplarmente sua missão, tanto que o processo está prestes a ter por finda a sua instrução.

8. Pelo que disse, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Se as instituições do Estado federado se revelarem desidiasas, omissas, lenientes para a proteção dos direitos humanos, tem cabimento, em tese, a federalização tal como previsto pela Emenda Constitucional n. 45, em caso concreto.

São estes os elementos fornecidos pela Comissão Pastoral da Terra:

“... nos últimos 33 anos ocorreram 772 assassinatos, com a realização de apenas três julgamentos de mandantes dos crimes. Há ainda diversos processos, que apuram assassinatos de lideranças e chacinas de trabalhadores rurais, que continuam parados nas Comarcas do interior, sem qualquer previsão dos acusados irem a júri. Cite-se, por exemplo, o assassinato do Advogado Gabriel Pimenta em Marabá — 24 anos; a chacina de 8 trabalhadores na Fazenda Ubá, em São João do Araguaia — 20 anos; a chacina de 5 trabalhadores na Fazenda Princesa em Marabá — 19 anos; o assassinato do sindicalista Braz, em Rio Maria — 15 anos; o assassinato do sindicalista Arnaldo Delcídio, em Eldorado — 12 anos; o assassinato de Onalício Barros e Valentim Serra, em Parauapebas — 7 anos.”

Ante esse quadro do Estado do Pará, caberia invocar-se o novo preceito constitucional para ter-se federalizada a competência para processar a apuração da responsabilidade pelo homicídio da missionária.

Acredito que o eminente Procurador-Geral da República, naqueles momentos do horrendo crime e de posse desses dados de contínua e permanente inatuação das instituições do Estado, levando a impunidade em crimes dessa natureza, animou-se a inaugurar o recém-criado instrumento jurídico constitucional.

No entanto, em razão da repercussão ruidosa interna e no exterior, envidaram os órgãos policiais do Ministério Público e do Poder Judiciário local em elucidar e trazer a público os autores do hediondo crime, prendendo-os, e a fase do processo já superou a da instrução.

Penso que assim, pelo temor inicial de perseverar-se na inércia, é que se aceitou para o deslocamento de competência. Poder-se-ia, a pretexto didático, para outras unidades federativas, aplicar-se a federalização, todavia, não é o didatismo

um de seus pressupostos, e é inegável, neste caso, que os esforços dos órgãos locais não se fizeram esperar, e a persecução penal se instaurou de pronto, faltando portanto o requisito da incapacidade de ação, advinda de inércia, descaso ou ausência de condições materiais, pessoais ou políticas.

Por outro lado, sustenta o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no memorial encaminhado, por cópia, às paginas 4/5:

“Reforça-se, nesta oportunidade, que o argumento de que a Justiça Federal teria mais isenção no julgamento da ação que se pretende deslocar não leva em consideração questões objetivas de sua estrutura e simplesmente nega os esforços da Justiça Estadual paraense de levar aos jurisdicionados de tão vasto Estado o mais rápido acesso à Justiça e a efetiva prestação judicial.

Aliás, sobre esse aspecto, é preciso destacar que a problemática fundiária nesse Estado está também ligada à falta de regularização e delimitação, pelos órgãos federais competentes, de quais sejam as terras pertencentes ao Estado e à União, o que, diga-se, representaria algo em torno de 70% do território paraense.

Não se pode tolerar, desse modo, que seja atribuída somente às autoridades locais a omissão das instituições federais na resolução de questões que lhe concernem, no tocante à reforma agrária, à permissão de exploração da madeira, dos minérios, da definição das reservas e das áreas de proteção aos índios. A ação de grileiros, em geral, vindos de outros Estados, de posseiros, de fazendeiros, de madeireiros se deve, também, à grande ausência das autoridades federais na região.

A seguir esta lógica da ‘omissão’ do Poder Público, não deveria o crime ser federalizado, mas sim, internacionalizado, pois também gritante é a omissão do Poder Público Federal. Por conseguinte, não pode o Judiciário ser palco de julgamento de condutas políticas, pois é um caminho infeliz para se proclamar a verdadeira justiça com sobriedade e zelo.

Cabe registrar que a suposta ajuda da União, através do Exército, não se percebe mais na região, por falta de recursos provenientes do Governo Federal de manter uma estrutura no local, ou seja, a tão falada ação de impacto não se prolongou, como se tal não fosse dever da União, a legitimar a federalização do delito.”

Por outro lado, como exaustivamente demonstrado, pelos dados e elementos ofertados pelo voto do ilustre Ministro Arnaldo Esteves Lima, os procedimentos de apuração prévia, no âmbito das autoridades policiais, com atuação do *Parquet* local, foram regulares e nos prazos, encontrando-se com a instrução criminal encerrada.

Por conseguinte, cabe destacar do voto do eminente Relator:

“Em síntese: Além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF: a) grave violação a direitos humanos e b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, é necessária, ainda, a presença de terceiro requisito, qual seja, c) a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) do Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, em levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. Tais requisitos — os três — não de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois, do contrário, haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria Federação, o que, certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o fortalecimento das instituições públicas — todas, em todas as esferas — deve ser a tônica, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, “nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco”. Para que o Brasil seja pujante, interna e externamente, é necessário que as suas unidades Federadas — Estados, DF e Municípios —, internamente, sejam, proporcionalmente, também fortes e pujantes.”

Daí porque, com as homenagens devidas ao eminente Procurador-Geral da República, Professor Cláudio Fontelles, não deparo configurada a exceção do incidente, asseverando, contudo, que só o fato de S. Ex^ª. deflagrar esse incidente já chamou a atenção das diversas unidades da Federação e da sociedade sobre a eventual inoperância em prevenir, reprimir e apurar crimes dessa ordem pode acarretar essa censura pública.

Dessa forma, com essas singelas considerações e com as vênias devidas ao eminente Procurador-Geral da República, Cláudio Fontelles, que tem prestado relevantes serviços ao País, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro-Relator, indeferindo o presente pedido de deslocamento de competência.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Sr. Presidente, Sr. Procurador-Geral da República, o Brasil, infelizmente, possui longa tradição de violação dos direitos humanos. Apesar de ser signatário de, praticamente, todas as convenções internacionais a respeito do tema, o Estado brasileiro mostrou-se ineficiente e omissivo no tratamento condigno da questão. Há cerca de trinta processos por violação de direitos humanos em trâmite na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Certamente, dessas trinta reclamações ou representações, algumas delas, efetivamente, deverão chegar à Corte Interamericana de Direitos

Humanos, Corte esta a que o Brasil aderiu em relação a sua competência para lá ser julgado por tais violações. Esta é uma realidade.

A referida omissão não pode ser atribuída apenas aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou ao Ministério Público. É uma omissão do Estado como um todo, ou seja, da União, dos Estados federados. Esta é uma realidade que devemos reconhecer e com a qual temos que conviver. Quantos crimes de tortura foram processados e julgados, seja para condenar seja para absolver? A nossa lei de tortura é recente.

Certamente, na linha de toda essa inspiração é que o constituinte resolveu, por meio da Emenda Constitucional n. 45, dar tratamento de choque a essas violações, e em dois dispositivos.

O primeiro deles é o § 3º do art. 5º da Constituição, que resolveu uma séria divergência doutrinária e jurisprudencial relacionada a saber se os tratados referentes à violação dos direitos humanos, celebrados pelo Brasil, teriam cunho de norma constitucional ou de norma infraconstitucional. As decisões do Supremo Tribunal Federal orientavam-se, de forma reiterada, no sentido de que, mesmo esses tratados, à luz da Constituição, deveriam ser tidos como normas infraconstitucionais. Na Emenda n. 45, porém, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados pelo Congresso Nacional por meio de suas duas Casas, serão equivalentes a emendas constitucionais, o que configura o reconhecimento explícito de que era necessário que a Constituição trouxesse um parâmetro para esses tratados internacionais, para aplicação interna.

O segundo dispositivo, grande momento da Emenda Constitucional n. 45, foi a criação do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, no caso de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil fosse signatário.

Não tenho a menor dúvida de que a norma não é de eficácia contida. Ela pode ser aplicada.

Penso também que cabe, sim, ao Procurador-Geral da República, no exercício de seu juízo de exame a respeito do caso concreto, ser portador do pedido de deslocamento do mencionado incidente.

Da mesma forma, não vislumbro qualquer defeito no fato de o constituinte ou legislador não ter definido o que é grave violação dos direitos humanos, porque grave violação dos direitos humanos é qualquer ofensa a direito humano. Assim como o Brasil, bem como outros países, não conceituou — pela sua temeridade em assim fazê-lo —, o que é uma organização criminosa, ou o que é terrorismo,

também não deve, sob pena de deixar fora de sua abrangência, definir o que é grave violação aos direitos humanos.

Agora, parece-me, Sr. Presidente, que no caso deste incidente de deslocamento de competência não basta o pressuposto da grave violação de direitos humanos, decorrente do cumprimento ou descumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil. É preciso saber se o Estado federado usou das suas estruturas para dar uma adequada resposta à violação desses direitos.

Não basta a ofensa aos direitos humanos, é preciso que essa violação não tenha sido investigada, apurada, não tenha sido objeto da persecução penal e de processamento e julgamento.

Pergunta-se: as instituições locais do Estado do Pará — não importa o passado, porque violação de direitos humanos não é exclusiva da referida unidade da Federação, mas do Estado brasileiro —, mostraram-se falhas, ineficazes ou omissas na prevenção e apuração desta ofensa aos direitos humanos? O voto do eminente Sr. Ministro-Relator e as manifestações aqui realizadas evidenciam que não.

Quanto ao processo, houve a investigação policial, com a participação da Polícia Federal, na forma da Lei n. 10.456/2005, juntamente com a Polícia local na investigação deste crime, sem que essa lei ferisse o princípio da autonomia federativa. O Ministério Público deu a sua resposta, denunciando os acusados, e o Poder Judiciário, por sua vez, também está fazendo a sua parte, pois recebeu a peça acusatória e está processando o feito, o qual já se encontra em fase de apreciação da pronúncia.

Portanto, não houve, de qualquer forma, segundo meu ponto de vista, falha no aparato preventivo-repressivo de investigação, da persecução penal, do processamento e do julgamento deste caso concreto pelo Estado Federado, Estado do Pará.

Por essas razões, pedindo vênia ao brilhantismo costumeiro do Professor Cláudio Fontelles, é que não tenho a menor dúvida em acompanhar o Relator na conclusão do seu voto, julgando improcedente o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Sr. Presidente, começaria dizendo que subscrevo o detalhado, preciso, técnico e brilhante voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima que, a meu ver, enfrentou com superioridade todas as questões que lhe foram submetidas, notadamente em se considerando que se trata de instituto novo, quando, sabemos todos, as dificuldades são muito maiores no estudo de sua aplicação.

Mas não poderia deixar de acrescentar a minha preocupação pessoal. O dispositivo de que se está a cuidar, penso, revela certo preconceito com a Justiça

Estadual, pois parte da premissa equivocada de que ela não tem condições, em “hipóteses de grave violação de direitos humanos”, de prestar, em síntese, com a necessária presteza e imparcialidade, a jurisdição penal.

Além da imprecisão conceitual da expressão, dado o subjetivismo que a cerca, o dispositivo recentemente incorporado ao nosso texto constitucional não contribui para o aperfeiçoamento de nosso sistema legal, notadamente no que diz com a definição precisa de regras de competência processual.

Estamos enfrentando, a meu ver, uma exploração sensacionalista deste julgamento, como se a afirmação do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento da competência de uma ou de outra Justiça, Estadual ou Federal, pudesse ter relação com o mérito da causa principal. Passou-se a impressão para a sociedade que só a Justiça Federal tem condições de apreciar, com absoluta isenção, essa causa, vale dizer, que só a Justiça Federal pode dar uma resposta ao dito reclamo social de punição. Não se trata de punir, mas de julgar.

As coisas não se passam assim. São bem diferentes.

Espero que o resultado deste julgamento, que já agora se delinea com os votos até aqui proferidos, não venha a ser tomado pela mídia como verdadeira sentença absolutória para os acusados da morte da missionária Dorothy Stang.

O voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima e os votos dos demais Ministros deixaram muito claro que o Estado do Pará como um todo, o seu Poder Judiciário, o Ministério Público, o sistema de segurança, agiu de imediato, tão logo noticiada a ocorrência do homicídio, estando na fase final a ação penal que imputa aos réus a prática do lamentável homicídio ali ocorrido.

Por isso, preocupado, como juiz há mais de trinta anos, com o que se possa pretender — e não estou afirmando que o Dr. Cláudio Fontelles, Procurador-Geral da República, reconhecido por toda a sociedade brasileira pelo brilhante trabalho que vem realizando à frente do Ministério Público, aliás instituição que vem sofrendo muitas injustiças em nosso país, e que precisa ter de nós, de todos os cidadãos, o maior respeito, assim agiu, bastando, para tanto, ver a sinceridade com que elaborou a inicial e hoje a sustentou neste plenário — com a adoção de regra de tal natureza, verdadeiro princípio de desconfiança da atuação da Justiça Estadual, manifesto minha crença na permanente união desses dois importantes segmentos do Poder Judiciário Nacional. Se querem confrontar a Magistratura Federal e a Estadual, não conseguirão. A Justiça Federal e a Justiça Estadual caminharão cada vez mais unidas. E nós temos muita responsabilidade na construção desse caminho.

Por isso, não vislumbrando, pelos motivos exaustivamente expostos no voto, e digo mais uma vez, brilhante do Ministro Arnaldo Esteves Lima, seguido daquelas

considerações feitas por todos de forma brilhante também, não tenho como presente, com todo respeito ao ilustre Procurador-Geral da República, razão que justifique o deslocamento da competência do feito de que se cuida para a Justiça Federal.

Assim, acompanhando o Relator, indefiro o pedido de deslocamento de competência.

É como voto.

VOTO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador-Geral da República. Depois do exaustivo e substancioso voto proferido pelo Sr. Ministro-Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, e das considerações já proferidas pelos meus eminentes pares, vejo-me na condição privilegiada de pouco ter a acrescentar, até para não incorrer em indevida repetição.

Como já foi feito, não poderia deixar de cumprimentar o eminente Procurador-Geral da República pela feliz proposição diante dos fatos aqui narrados pelo Sr. Ministro-Relator, fatos esses ressaltados pelo Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca como de grave omissão e que fizeram com que a Justiça do Estado, a Polícia e o Ministério Público, agissem, com a presteza necessária. Tanto que a instrução criminal já está prestes a encerrar com a apuração dos fatos e, certamente, com a punição dos culpados.

Com essas considerações, parablenizo o Procurador-Geral da República, pessoa que conheço de perto, pois trabalhamos juntos por vários anos, de enorme dinamismo, atuação e sensibilidade, por essa iniciativa e também pela forma como está conduzindo o Ministério Público Federal, instituição que tenho a honra de ter pertencido.

Parabenizando também o Sr. Ministro-Relator pelo substancioso voto proferido, esgotando praticamente o assunto.

Acompanho integralmente S. Ex^a. em sua conclusão, indeferindo o pedido de deslocamento de competência.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Sr. Presidente, estou a meditar. A reflexão não é um instante na vida do juiz. Traduz amadurecimento, estado de conduta, proposta ideal, concretude e resultado. A reflexão me conduz não apenas a falar do fato e dos autos, mas a uma abrangência maior, ou seja, a falar do fato, dos autos e da

autora, à sociedade brasileira. É preciso falar à imprensa e à sociedade brasileira. O magistrado sempre que puder fazê-lo, ao prestar jurisdição em momentos diversos, deve falar à sociedade brasileira o que lhe vai na alma, a qual contém a diretriz de sua consciência.

Parece-me mais fácil seguir as pegadas daqueles que buscam conter a impunidade por meio de idéias falaciosas, em que acusar é fácil, julgar se faz temerário e difícil.

É preciso meditar que, conforme salientara o Sr. Ministro Paulo Gallotti, existe entre nós um Poder Judiciário nacional, em igualdade de condições de juízes federais e juízes estaduais. É preciso salientar que buscamos acentuada imparcialidade, conduzir com espírito imparcial, refletir que a busca para punir não é a razão do magistrado. Então, às vezes, normas constitucionais inovadoras que buscam reprimir direitos humanos na sua violação nada mais fazem senão facilitar deveres impostos aos Estados e à União.

Assim, penso que a violação dos direitos humanos não deveria privilegiar um dos ramos da Justiça; assim, penso que a violação dos direitos humanos poderia tratar a igualdade nas diversas esferas do Poder Judiciário. E se não o fez e se essa é a realidade, cumpre, agora, a nós, magistrados, dar-lhe comedimento, não admitir precipitações, conter arremetidas para que não se desencadeie, em esferas diversas do Poder com instâncias diferentes e especializadas, a busca não de justiça, mas também de punição.

Penso que o crime é bárbaro, a violação é gravíssima, é historicamente revoltante, mas o Estado do Pará, como salientou o Sr. Procurador-Geral, está instrumentalizado, está fortalecido, está energizado para combater nas suas fronteiras o crime organizado ou não. A imensidão do seu território, os conflitos que a Reforma Agrária proporciona não podem servir para dizer que o Pará é incompetente e a sua Justiça incapaz de dirigir seu próprio destino. Ela é capaz de fazê-lo e tanto já o fez, buscando conter no nascedouro facilidades que poderiam conduzir à impunidade.

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca traçou uma estatística que assusta cada um de nós, mas que não se contém no limite do Pará, ultrapassa o seu Estado, e nos preocupa, porque o que nos faz energizar para combater é a falência — disse o Sr. Ministro Gilson Dipp — do Estado brasileiro no combate à corrupção, no combate à criminalidade. Não é o Pará, mas o Estado brasileiro; não é o juiz, não é a polícia, não é o Ministério Público, mas está em nós a suficiência para combater a impunidade; está em nós não esfalecer as instituições mais fortes, mitigar os Estados que estão prometendo servir à ordem e à Justiça, mas fortalecer-lhes e dar-lhes créditos, porque, assim, o cidadão sabe que o território dele, não somente em

um caso de direitos humanos — direitos humanos, como disse o Sr. Ministro Gilson Dipp, são as violações mais diversas que se fazem neste país —, mas que está em condições de reagir para julgar e não punir.

Penso que o deslocamento de competência terá no Superior Tribunal de Justiça, não apenas aqui e agora, mas sempre, um Tribunal que busca a ordem, que busca a segurança, que busca o cumprimento da lei, mas que também preserva a cidadania, que é sinônimo de liberdade, liberdade na busca da verdade, liberdade na busca da justiça, liberdade como resposta à consciência de cada julgador.

Disse que queria falar à sociedade brasileira, que pode acreditar, que, quando surgir violação aos direitos humanos, o juiz reagirá; acreditar, quando excessos forem desencadeados, que o juiz reagirá; acreditar que o juiz responderá à imprensa que não pode ser o apanágio da divulgação inconseqüente, minimizando as Justiças dos Estados, mas há de ser a defensora primeira da reação múltipla da Magistratura nacional.

A Magistratura reagirá para que os seus juízes fundamentadamente — e aqui se faz tão-só fundamentadamente — afirmem à sociedade que ninguém será processado, ninguém será por antecipação punido, ninguém estará mais bem aquinhoado numa ou noutra Justiça federal ou estadual se não tiver a certeza exata do cumprimento da Constituição e da lei. Aqui e sempre os juízes reagirão; aqui e sempre os juízes sairão altivos e serão capazes de estancar procedimentos no nascedouro por não condizerem com a própria Constituição nacional.

Assim, expresso a minha manifesta repulsa à criminalidade neste país. Expresso o meu empenho em conter, na esfera reservada às minhas atribuições, a criminalidade. Expresso a minha solidariedade às instituições do Pará que souberam reagir e bem reagir para conter a impunidade no Estado brasileiro.

Adoto a fundamentação, na sua verticalidade e extensão, do Sr. Ministro-Relator, que desenhou o quadro probatório que se instaura, a perspectiva da lei que se lhe avizinha, o mandamento constitucional que está a nos conduzir.

Solidarizo-me, dizendo que queria fazer das palavras de S. Ex^a. as minhas palavras, porque dele já faço o meu pensamento, companheiros que somos de ideal, de lazer e de lutar constante. Quero fazer das expressões do Sr. Ministro Paulo Gallotti as minhas palavras, que procurou falar à sociedade sem dizer que o fazia, mas a ela estava a falar quando energizava as Justiças Federal e Estadual do nosso país. Quero falar ao experiente e culto Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca que a sua preocupação com a impunidade, a qual faz parte da sua vida — e o é de fato —, é a preocupação que faz parte do mais incipiente juiz brasileiro.

Espero, pois, que este julgamento seja a resposta do juiz aos que esperam e que possam neles acreditar, a resposta no engajamento contra o crime, contra a impunidade, mas nos estritos termos da lei e da Constituição.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo o pedido de deslocamento de competência.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Sr. Presidente, Srs. Ministros, nobre Procurador-Geral da República, é efetivamente ingrato o mister de me pronunciar por último, após votos tão percucientes, detalhados, minuciosos e bem calcados. Faço, todavia, por dizer algo, iniciando por compartilhar efetivamente da preocupação manifestada pelo eminente Ministro Paulo Gallotti, no sentido de que não se veja este julgamento, não se veja esta apreciação sob um crivo suspeito, sob um crivo inepto, de que possa ela estar a tomar partido ou posição acerca dos fatos em si, que se buscam apurados pela Justiça, pelo Ministério Público, pela polícia, tanto a Polícia Civil do Estado do Pará, como a Polícia Federal. O que se está a apreciar, efetivamente, em termos restritos — isto foi muito bem colocado pelo eminente Procurador-Geral da República em caráter pontual — é simplesmente o incidente processual destacado no plano constitucional. Não se está a esmiuçar sobre os fatos delituosos, sobre a perseguição em si. Não se trata agora de apreciar o crime perpetrado, o crime brutal, repulsivo, hediondo, e, sobretudo, chocante, que há de merecer e que já merece a reprovação de toda a sociedade. Muito menos se tem em conta por em julgamento a vítima, por sua atuação pretérita de apoio, como missionária abnegada, aos colonos, insuficientes e necessitados contra a ação nociva dos grileiros e dos predadores da região, onde buscava semear o seu plano benfazejo às populações carentes do local. O de que se trata aqui é, simplesmente, apreciar um incidente de natureza processual, qual seja o incidente de deslocação de competência, que, efetivamente, vejo também, acompanhando os votos precedentes, como de incidência imediata na sua eficácia, como regra de natureza e essência processual, ainda que no plano constitucional. Nessa linha, foi que se desacolheu a arguição de se tratar de uma norma de eficácia contida.

O que vejo, todavia, diante dos argumentos insuspeitos, que desenvolveu a Professora **Flávia Piovesan**, repetidamente trazida à colação, em diversos votos que antecederam a este que agora profiro, é a colocação que também foi lembrada pelo Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca, no sentido que a Comissão Pastoral da Terra, no período de 1985 a 2003, repito, de 1985 a 2003, vislumbrou o total de 1.003 crimes relativos a conflitos de terra, dos quais 75 teriam sido levados a

juízo. Em suma e no todo, não exclusivamente no Estado do Pará, como acentuou o Sr. Ministro Paulo Medina, de um universo de 1.349 pessoas assassinadas, só houve a condenação de 64 pistoleiros e de 15 mandantes, e mais, diz a Professora **Flávia Piovesan**, há hoje 13 casos de violência rural submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, acrescenta, 6 deles ocorreram no Estado do Pará. Mas, como acentuou o Sr. Ministro Gilson Dipp, o que se está tendo em conta são fatos passados. Há nisso uma retrospectiva escandida para justificar ou concretizar a razoabilidade do incidente de deslocamento, na espécie sob exame. Ora, com a devida vênia da eminente professora, o que está parecendo — e para lembrar conhecido memorialista, Embaixador **Roberto Campos**, trazendo à baila o título de obra sua, “Lanterna na Popa” — é pretender-se iluminar o passado para justificar o presente e projetar o futuro.

Com a devida vênia, no caso concreto, não há por que se devesse efetivamente, na medida em que o Estado do Pará, pela atuação de sua Polícia Civil, conquanto subsidiada ou apoiada na sua atuação pela Polícia Federal, do seu Ministério Público e do seu Poder Judiciário, divisar tenha havido omissão, leniência, tibieza, enfim, algo que revele inação do Estado do Pará, por suas autoridades constituídas, diante do fato que agora é objeto de persecução, pronta, eficaz, rápida e efetiva.

De outra parte, prossegue a Professora **Flávia Piovesan**, nesse seu trabalho sob o título: “Federalização dos Crimes Contra os Direitos Humanos, o que Temer?”, referindo à existência de ofício do Inca ao Governador do Estado, em 17 de janeiro, pedindo proteção especial à missionária, o qual não fora respondido, bem como de

“Carta da vítima à Secretaria da Defesa Social daquele Estado aos 19 de fevereiro de 2004, pedindo a proteção e nomeando aqueles que a ameaçavam e diversos ofícios da Procuradoria da República do Pará em 2004 que pediam proteção aos envolvidos na questão agrária do Estado, inclusive a vítima” (Boletim IBCCRIM, n. 150, maio de 2005, p. 09).

Possa, embora, impressionar, à primeira vista, essa argumentação, não me convenço, no sentido de justificar o cabimento e a pertinência do deslocamento da competência, e o faço tomando de empréstimo palavras do Professor **Zeno Veloso**, ilustre jurista paraense, ao dizer que:

“Quanto ao lamentável episódio de Anapu, querem ‘federalizar’ o processo e julgamento do crime praticado. Uma das alegações é a de que a polícia estadual deixou de dar a devida proteção à vítima, que era ameaçada de morte.

Ora, se cercar alguém de um grupo de seguranças fortemente armados fosse garantia absoluta de incolumidade, o presidente Kennedy não teria sido

assassinado, o presidente Reagan não teria levado tiros na rua, o papa João Paulo II não teria sido baleado numa praça, para dar apenas esses exemplos” (“O Liberal”, ed. de 12.03.2005).

Exemplos aos quais acrescentaria, para ver que na “carne do Judiciário também se corta”, o dos eminentes e conhecidos Juízes Giovanni Pado Falconi e Paolo Borsellino, vitimados pela ação da máfia italiana, não obstante o fortíssimo aparato de proteção que os cercava. E o do juiz de Presidente Prudente-SP que foi também vitimado, a despeito de contar com uma relativa proteção das autoridades policiais do Estado, diante dos riscos que o cercavam, na condição de Corregedor de Presídios na região.

Pois bem; diz então a Professora **Flávia Piovesan**, para concluir o seu trabalho:

“Para os Estados cujas instituições responderem de forma eficaz às violações, a federalização não terá incidência.”

E mais:

“Tão-somente encorajará a importância da eficácia das respostas. Para os Estados, ao revés, cujas instituições mostrarem-se falhas, ineficazes ou omissas, estará configurada a hipótese de deslocamento de competência para a esfera federal. *A responsabilidade primária no tocante aos direitos humanos é dos Estados, enquanto que a responsabilidade subsidiária passa a ser da União*” (**op. e loc. cit.**, g.n).

A propósito desta colocação, trago também à colação palavras de culto Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Jorge Assaf Maluly, no sentido de que se não há um comprometimento do Ministério Público ou das Justiças Estaduais, mas apenas ineficiência ou demora das investigações conduzidas pela Polícia Civil do Estado, fosse o caso e para este, então, o ordenamento jurídico apresentaria medida alternativa, menos gravosa ao pacto federativo e apta a produzir o mesmo resultado desejado, isto é, o esclarecimento do fato delituoso, com a possibilidade de intervenção da Polícia Federal na fase investigativa, nos precisos termos da Lei n. 10.446, de 08.05.2002. E mesmo que houvesse, prossegue o promotor, uma demora da Polícia Civil do Estado no esclarecimento do crime, — é bom destacar —, tal circunstância por si não bastaria para justificar a federalização, se o retardo não foi provocado por ato arbitrário ou intencional de embaraço ou impedimento ao procedimento investigatório. A falta, frise-se, sempre poderá ser suprida pela atuação conjunta da Polícia Federal.

Nesta mesma linha, o Professor **Luiz Flávio Gomes**, dá conta de que, quando a polícia e/ou a Justiça estadual atuam prontamente, sem nenhum tipo de morosidade ou de descuido, antes e depois da grave violação, não se pode justificar o deslocamento

da competência, que poderá ocorrer na investigação do fato ou mesmo durante a marcha processual; pela letra da lei, assim, em qualquer momento do processo poderá haver o deslocamento, antes ou depois do trânsito em julgado.

A propósito, tive a preocupação, ainda hoje pela manhã, de consultar o andamento processual deste feito, na espécie de que se está cuidando. E a notícia constante extraída do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é nos seguintes termos:

“O Promotor Lauro de Freitas apresentou ontem, ao Juiz Lucas do Carmo de Jesus, de Pacajá, as alegações finais da acusação no caso Dorothy Stang. Na peça judicial o Promotor reforça a denúncia de crime de encomenda e aponta as razões pelas quais considera que os cinco acusados devam ser acusados. Na seqüência, o Juiz abriu o prazo de cinco dias, que começa a contar a partir de hoje, para os advogados de defesa também apresentarem suas alegações finais, onde elencarão os motivos, pedindo absolvição dos denunciados. Após a apresentação das alegações pela acusação e defesa, o Juiz vai avaliar a ação penal, decidindo na próxima semana sobre a pronúncia ou impronúncia dos réus, levando-os ou não a julgamento popular.”

E termina:

“A instrução criminal foi finalizada em tempo recorde. A denúncia contra os acusados foi apresentada pelo MP e recebida pela Justiça no início de março, menos de um mês depois do crime, ocorrido em 12 de fevereiro deste ano. Os réus foram ouvidos em interrogatório, alguns por mais de uma vez, assegurando-se os princípios do contraditório e ampla defesa. Os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa foram tomados em Belém, Pacajá e Altamira. Também foi determinado pelo Juiz, atendendo a pedido das partes, a realização de perícia em provas audiovisuais juntadas ao processo.”

Em suma, o processo realmente está em sua fase final, aprontando-se para ser levado à etapa de pronúncia.

Por estas razões, Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador-Geral da República, a quem tributo minha homenagem pela sua louvável iniciativa e pela prontidão no sentido de efetivamente contribuir para a apuração e para a persecução desse gravíssimo crime perpetrado contra uma missionária, entendo, todavia, que a Polícia Civil, se realmente houve inicial desvio de rumo — o que me causa até perplexidade, diante das circunstâncias — de o inquérito policial aberto pela Polícia Civil do Estado havê-lo sido em 12.02.2005, ao passo que o inquérito instaurado pela Polícia Federal, o foi já no dia seguinte — o que, repito, causa certa estranheza, já se pudesse naquele momento, de um dia para outro, perceber esse desvio de rumo

— mas, de qualquer forma, ambas as polícias, agindo em conjunto, em cooperação, tendo levado a cabo o ingente mister de, em tempo recorde — como se afirmou — chegar aos autores, bem como aos mandantes deste gravíssimo crime, tudo isso indica, todavia, que o Poder Judiciário do Estado do Pará e o Ministério Público do Estado do Pará, efetivamente, tiveram, na espécie em exame, uma atuação pronta, rigorosa e escoreita, pelo que reputo e, digo também, fazendo a ressalva de não divisar quem sustente em prol do incidente de deslocamento de competência tenha este propósito, que o Ministério Público paraense e o Poder Judiciário do Pará, no caso concreto, nesta ocorrência, não merecem, **data venia**, um voto de desconfiança pela sua atuação em passado recente, nem pela que se desenvolve no presente, nem por uma dúvida que vejo também como preconceituosa quanto ao seu desempenho futuro na persecução penal, que se instaura e se desenvolve regularmente, com probabilidade intensa de chegar a bom termo, com a punição dos culpados.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, a quem presto minha homenagem pelo trabalho desenvolvido e pela laboriosa apresentação de argumentos convincentes, no sentido do indeferimento do pedido de deslocamento de competência.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.773-DF (2005/0106186-6)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Impetrante: Isalberto Silva Assunção

Advogado: André Francisco Neves Silva da Cunha

Impetrado: Ministro de Estado da Defesa

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Anistia. Omissão da autoridade impetrada quanto ao pagamento da parcela correspondente aos efeitos retroativos da portaria que reconhece a condição de anistiado político. Ato omissivo que se renova continuamente. Arts. 12, § 4º, e 18 da Lei n. 10.559/2002. Mandado de segurança. Via adequada. Precedente do STF. Segurança concedida.

1. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anis-

tiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS n. 24.953-DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

3. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria — expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante — no concernente ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos dos arts. 12, § 4º, e 18 da Lei n. 10.559/2002.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 23.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isalberto Silva Assunção contra suposto ato omissivo praticado pelo Ministro da Defesa, consistente em não efetuar o pagamento dos valores retroativos previstos no ato que o declarou anistiado político, com fundamento na Lei n. 10.559, de 14 de novembro de 2002.

O impetrante narra que foi reconhecida sua condição de anistiado político por meio da Portaria n. 1.407, de 22.10.2002, que foi tornada sem efeito pela Portaria n. 1.703, de 12.11.2003, que, por sua vez e finalmente, foi tornada sem efeito pela Portaria n. 1.155, de 05.05.2004, todas do Ministro da Justiça. Nessa última, segue relatando, foram-lhe assegurados os proventos do posto de Major, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 6.246,24 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com efeitos retroativos, incidentes sobre a diferença em relação ao posto de Segundo-Tenente, a partir de 22.10.1996, que atingiram o valor de R\$ 209.800,78 (duzentos e nove mil, oitocentos reais e setenta e oito centavos).

Argumenta que vem auferindo a reparação econômica em prestações mensais, conforme contracheques que instruem a inicial. Entretanto, segue afirmando, a autoridade impetrada mostra-se omissa quanto ao cumprimento integral de sua obrigação, porquanto não lhe pagou a parcela correspondente aos efeitos retroativos, o que deveria ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, segundo o art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002.

Sustenta que não busca o pagamento de indenização, mas tão-somente “o cumprimento do dever da Autoridade Impetrada em praticar os pertinentes à execução do ato declaratório da anistia política concedida e reconhecidos direitos ao Impetrante” (fl. 13), pelo que cabível o mandado de segurança. Alega que o Supremo Tribunal Tribunal manifestou-se favoravelmente a essa pretensão. Defende que há previsão orçamentária para o pagamento das reparações econômicas, constante na Lei n. 10.726, de 02.09.2003.

Ao final, requer seja concedida a segurança para que se determine o integral cumprimento da obrigação prevista na mencionada portaria do Ministro da Justiça.

O Ministro de Estado da Defesa prestou informações. Defende inexistir direito líquido e certo a ser protegido, bem como a impropriedade da via eleita, por não ser cabível mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, argumenta que não há omissão e que o pagamento das indenizações a anistiados políticos depende de prévia liberação de recursos, não havendo o suficiente para pagamento dos atrasados. Por fim, requer não seja conhecido o **mandamus**, por ausência de direito líquido e certo e por impropriedade da via eleita, ou seja denegada a segurança (fls. 57/99).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador Aurélio Virgílio Veiga Rios, opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da decadência para impetrar o **mandamus**, e pela inadequação da via eleita (fls. 101/103).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Ressalto, desde logo, que as preliminares de impropriedade da via eleita e de ausência de direito líquido e certo a ser tutelado confundem-se com o próprio mérito da impetração e com ele serão apreciadas.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, alega haver decadência do direito à impetração, por entender o termo inicial para a impetração do **mandamus** começa do esgotamento do prazo de 60 (sessenta) dias, a que alude o art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, tendo o aviso sido encaminhado em 05.05.2004 e ajuizado o mandado de segurança em 04.07.2005.

Ocorre que o impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Nesse sentido: MS n. 8.404-DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19.12.2003, p. 314. Desse modo, não há como acolher a suscitada decadência para impetração do mandado de segurança.

Consoante se depreende do relatório, o impetrante requereu administrativamente e obteve, com fundamento na Lei n. 10.559/2002, o reconhecimento da condição de anistiado político por portaria do Ministro da Justiça, que lhe assegurou os proventos do posto de Major, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 6.246,24 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com efeitos retroativos, incidentes sobre a diferença em relação ao posto de Segundo-Tenente, a partir de 22.10.1996, que atingiram o valor de R\$ 209.800,78 (duzentos e nove mil, oitocentos reais e setenta e oito centavos).

Argumenta, em resumo, que houve cumprimento parcial da aludida portaria, porquanto vem percebendo mensalmente a reparação econômica ali prevista, mas ainda não recebeu a parcela relativa aos valores em atraso.

É oportuno registrar que a autoridade impetrada, em suas informações, assim como o Ministério Público Federal, em seu parecer, não noticiam que a portaria em exame fora, eventualmente, objeto de processo de anulação. Daí a manutenção de sua validade e aptidão para gerar os efeitos ali previstos.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Nesses casos, aplica-se o enunciado das Súmulas ns. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Esse

era o entendimento que vinha sendo aplicado, inclusive em relação aos valores retroativos previstos em portaria que reconhece a condição de anistiado político. A propósito: MS n. 9.387-DF, Relator Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.04.2004, p. 184; MS n. 9.219-DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 28.06.2004, p. 185, e MS n. 9.811-DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 18.10.2004, p. 186.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS n. 24.953-DF, interposto contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do MS n. 9.387-DF, acima referido, assentou que não consubstancia ação de cobrança o **mandamus** que visa sanar omissão quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto. A ementa restou assim publicada:

“Constitucional. Administrativo. Militar: Anistia. Mandado de segurança.

I - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II - Recurso provido. (RMS n. 24.953-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004, p. 37)

Do voto condutor do julgado extraio o seguinte excerto, que bem esclarece o entendimento que prevalece na hipótese:

“Conforme vimos do relatório, a segurança foi deferida, em parte, porque, no tocante ‘ao pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao período de 1996’, entendeu o acórdão que o pagamento de tais parcelas não poderia ocorrer no processo do mandado de segurança, que ‘não se presta a substituir a ação de cobrança’.

Todavia, não se tem, no caso, ação de cobrança. O que se pretende, mediante a presente ação de mandado de segurança, é que seja sanada a omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às portarias do Ministro da Justiça.”

Quanto à necessária disponibilidade orçamentária, noticia o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, em caso análogo — MS n. 9.219-DF (DJ 28.06.2004) —, a destinação de crédito em favor do Ministério da Defesa, pela Lei n. 10.726/2003, **in verbis**:

“Note-se que a ressalva prevista no § 4º do art. 12 acima citado — disponibilidade orçamentária — já restou observada com a edição da Lei n. 10.726, de 02 de setembro de 2003, a seguir transcrita:

‘Lei n. 10.726, de 2 de setembro de 2003.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos Transportes e da Defesa, crédito especial no valor global de R\$ 30.057.172,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n. 10.640, de 14 de janeiro de 2003), em favor do Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério dos Transportes e Ministério da Defesa, crédito especial no valor global de R\$ 30.057.172,00 (trinta milhões, cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2002, no valor de R\$ 26.281.826,00 (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R\$ 2.255.346,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Cumprir destacar que o Anexo I desta Lei prevê expressamente a programação para o Ministério da Defesa relativa ao pagamento das indenizações aos anistiados políticos militares nos termos da Lei n. 10.559/2002, sendo liberado o valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

A existência de mencionados recursos, destinados ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos, também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS n. 24.953-DF, cuja ementa acima transcrevi.

Outrossim, a omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante, expedida pelo Ministro da

Justiça, no concernente ao pagamento da parcela em atraso da reparação econômica, nos termos dos arts. 12, § 4º, e 18 da Lei n. 10.559/2002, **verbis**:

“Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

(...)

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.”

Com efeito, o contracheque mais remoto juntado aos autos pelo impetrante demonstra haver pagamento da prestação mensal permanente desde janeiro de 2005 (fl. 31).

Todavia, até a impetração do presente **mandamus**, em 04.07.2005, não haviam sido pagos, conforme reconhecido pela autoridade impetrada, os valores pretéritos previstos na Portaria n. 1.155, de 05.05.2004, do Ministro da Justiça. Assim, não há nenhum impedimento que justifique a omissão da autoridade impetrada, inclusive de ordem orçamentária, pelo que se verifica a violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, *concedo a segurança* para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que cumpra integralmente a Portaria n. 1.155, de 05.05.2004, do Ministro da Justiça, e pague ao impetrante a parcela correspondente aos valores pretéritos. Custas **ex lege**. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105-STJ.

É o voto